



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.371 - RS
(2011/0259677-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ POHLMANN
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RETORNAR AO CARGO DE VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. RECURSO PREJUDICADO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prejudicado o recurso em mandado de segurança, na medida em que a pretensão do recorrente, ora agravante, de retornar ao cargo de Vice-Prefeito de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, não mais pode ser alcançada, pois findo o correspondente mandato eletivo, tendo sido realizadas novas eleições em 2012 para Prefeito Municipal.
2. O exame da questão de fundo discutida na lide não trará resultado prático algum ao ora agravante, donde se conclui que não mais existe o interesse recursal consubstanciado no binômio utilidade + necessidade, sendo certo, outrossim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.371 - RS
(2011/0259677-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ POHLMANN
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Jorge Luiz Pohlmann desafiando decisão por mim proferida julgando prejudicado o recurso, na medida em que a pretensão do recorrente, ora agravante, de retornar ao cargo de Vice-Prefeito de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, não mais pode ser alcançada, pois findo o correspondente mandato eletivo, tendo sido realizadas novas eleições em 2012 para Prefeito Municipal.

Afirma o agravante não se opor à declaração da perda de objeto quanto à impossibilidade de retorno ao cargo eletivo, todavia, assevera fazer jus ao pronunciamento do Poder Judiciário sobre a questão de fundo, qual seja, a legalidade da ordem judicial que determinou à Câmara de Vereadores decretar a perda do mandato eletivo de Vice-Prefeito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.371 - RS
(2011/0259677-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RETORNAR AO CARGO DE VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. RECURSO PREJUDICADO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prejudicado o recurso em mandado de segurança, na medida em que a pretensão do recorrente, ora agravante, de retornar ao cargo de Vice-Prefeito de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, não mais pode ser alcançada, pois findo o correspondente mandato eletivo, tendo sido realizadas novas eleições em 2012 para Prefeito Municipal.

2. O exame da questão de fundo discutida na lide não trará resultado prático algum ao ora agravante, donde se conclui que não mais existe o interesse recursal consubstanciado no binômio utilidade + necessidade, sendo certo, outrossim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o *decisum* agravado julgou prejudicado o recurso em mandado de segurança, na medida em que a pretensão do recorrente, ora agravante, de retornar ao cargo de Vice-Prefeito de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, não mais pode ser alcançada, pois findo o correspondente mandato eletivo, tendo sido realizadas novas eleições em 2012 para Prefeito Municipal.

Aliás, o ora agravante sequer se opõe à conclusão quanto à perda de objeto do recurso.

Não obstante, entende que o Poder Judiciário deve examinar a questão de fundo discutida no processo, isto é, a legalidade da ordem judicial que determinou à Câmara de Vereadores decretar a perda do mandato eletivo de Vice-Prefeito.

Ocorre que o exame da questão não trará resultado prático algum ao ora agravante, donde se conclui que não mais existe o interesse recursal consubstanciado no binômio utilidade + necessidade, sendo certo, outrossim, que o Poder Judiciário não é órgão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consulta, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos.

Nessa linha de raciocínio, veja-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. DISCUSSÃO. ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. QUESTÃO HIPOTÉTICA. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA FUTURA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. ACUMULAÇÃO. POSTULAÇÃO INEXISTENTE. PODER JUDICIÁRIO. CONSULTA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável discussão, em sede de recurso especial, sobre não vitaliciedade do auxílio-acidente, consoante as alterações proporcionadas pela Lei 9.528/97, e acumulação com qualquer pedido de aposentadoria, por cuidar-se de questão hipotética, não debatida nos presentes autos.

II - Desta forma, não há que se discutir sobre eventual e futura postulação de aposentadoria e sua possível acumulação com auxílio-acidente.

III - Cumpre lembrar que a função do Poder Judiciário é a solução de conflitos em casos concretos e não a explicação de dúvidas, ou mesmo o esclarecimento de acontecimentos futuros e eventuais, não sendo, portanto, órgão de consulta.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 629234/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 3.11.2004)

Desse modo, se o resultado buscado na via recursal não mais pode ser obtido, evidente a perda de objeto do recurso, nada mais havendo a ser decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0259677-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 36371 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200371020087451 200671020033297 6010580632010 6513805720108217000
70040636656

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ POHLMANN
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ POHLMANN
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.